

EM nº 051/2016

Florianópolis, 29 de março de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.677 a 3.683 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

- 2. A Alteração 3.677 internaliza disposições do Convênio ICMS 155/15, que restringiu os efeitos dos Convênios e Protocolos que tratam de substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2016, mantendo-os vigentes naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15. Este último estabeleceu normas gerais de substituição tributária e definiu a lista de mercadorias que podem ser incluídas no regime de ST a critério das unidades federadas.
- 3. A Alteração 3.678 ajusta requisitos para utilização do crédito presumido pelos atacadistas e distribuidores, previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2. Neste sentido, altera a alínea "a" do inciso I do § 30 do referido artigo, trocando o termo "saída de mercadorias" por "vendas", de modo que o percentual de mercadorias destinadas à contribuintes enquadrados no Simples Nacional não considere as transferências para estabelecimento do mesmo titular.
- 4. A Alteração 3.679 modifica a redação do § 4º do art. 91 do Anexo 2, de forma a eliminar a antinomia existente entre o disposto no Anexo 6, art. 1º, § 4º e os dispositivos referenciados. Desta forma, dá-se maior clareza às exigências que poderão ser dispensadas do cumprimento, ou substituídas por outras, pela autoridade concedente do Tratamento Tributário Diferenciado previsto no artigo 91 do Anexo 2 (redução de base de cálculo para atacadistas e distribuidores). A nova redação exclui da regra o inciso II, que trata da regularidade fiscal. Com efeito, a regularidade fiscal é condição indispensável a quem requer qualquer benefício do Estado.
- 5. A Alteração 3.680 atualiza a redação do § 1º do art. 29 do Anexo 3, que trata da emissão de documento fiscal nas operações sujeitas ao diferimento, para abarcar qualquer documento fiscal, a exemplo da nota fiscal eletrônica, não apenas os modelos 1 e 1-A.
- 6. A Alteração 3.681 acresce o art. 30-B à Seção II do Capítulo II do Título II do Anexo 3, que trata dos procedimentos relativos aos documentos fiscais nas operações sujeitas à substituição tributária. O objetivo é estabelecer, a partir de 1º de outubro de 2016, a obrigatoriedade de informar no documento fiscal o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) em conformidade com o Convênio ICMS 16/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que instituiu o referido código para melhorar o controle das operações sujeitas à substituição tributária.

Excelentíssimo Senhor JOÃO RAIMUNDO COLOMBO Governador do Estado Florianópolis/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA GABINETE DO SECRETÁRIO

- 7. As Alterações 3.682 e 3.683 inserem parágrafos aos artigos 66 e 69 do Anexo 3, que tratam das operações de venda no sistema porta a porta, de modo a internalizar disposições do Convênio ICMS 92/15.
- 8. O parágrafo único do art. 66 determina que o regime de substituição tributária aplica-se nas operações de venda pelo sistema porta a porta independente de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária no Estado. Já o parágrafo único do art. 69 estabelece que nas operações de venda pelo sistema porta a porta deverá ser adotado o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) em conformidade com o Anexo XXIX do Convênio 92/15, ainda que a mercadoria esteja listada nos demais anexos do referido convênio.
- A revogação da alínea "b" do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visa equalizar o custo de aquisição de mercadorias que posteriormente serão adquiridas pelo Estado. Com efeito, grande parte de participantes de certame licitatório relativo às aquisições do Estado são contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional, portanto, sem direito ao crédito referente às entradas de mercadorias. De outro lado estão os contribuintes enquadrados no regime geral de apuração do imposto, que, de acordo com a regra ora vigente, têm o direito de manter os créditos referentes à aquisição de mercadorias, mesmo sendo isenta a operação subsequente, de venda para o Estado. Daí resulta uma quebra de isonomia em desfavor dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Assim, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 155, § 2º, II, "b", os contribuintes enquadrados no regime geral de apuração do ICMS, doravante, deverão estornar o crédito relativo à entrada das mercadorias que posteriormente sejam adquiridas pelo Estado. Tendo em vista o novo procedimento relativo à apuração do imposto, é prudente que os efeitos iniciem no mês subsequente ao da publicação do Decreto, observando o período de apuração. Vale ressaltar que a medida adotada está em consonância com o Convênio ICMS 26/03, pois este atribui às unidades Federadas a decisão quanto à dispensa do estorno do crédito fiscal relativo às operações isentas, conforme § 3º da cláusula primeira, in verbis:

"§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

- 11. As Alterações 3.681 e 3.683 têm seus efeitos previstos para iniciarem em 1º de outubro de 2016, em conformidade com o disposto no Convênio ICMS 16/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que instituiu o código CEST e a obrigação de informá-lo no documento fiscal.
- 12. Por fim, importa mencionar que as medidas propostas não implicam renúncia de receita, pois tratam de condicionantes para melhorar a fruição de benefícios fiscais e sua isonomia, bem como adequações, procedimentos e obrigações acessórias relacionadas ao regime de substituição tributária.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI Secretário de Estado da Fazenda



EM nº 051/2016

ANEXO ÚNICO COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
REGULAMENTO	Alteração 3.677	
CONVÊNIO ICMS 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015 Publicado no DOU de 15.12.15 Dispõe sobre a produção de efeitos de Convênios e Protocolos que versem sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, a partir de 1º de janeiro de 2016. O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 159ª Reunião Ordinária realizada em Maceió, AL, no dia 11 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte	ALTERAÇÃO 3.677 – O Regulamento passa a vigorar acrescido do art. 109 com a seguinte redação: "Art. 109. A partir de 1º de janeiro de 2016, o disposto neste Regulamento, relativamente ao regime de substituição tributária nas operações subsequentes, continua a vigorar em conformidade com os respectivos Convênios e Protocolos, naquilo que não for contrário às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015 (Convênio ICMS 155/15)." (NR)	A Alteração 3.677 internaliza disposições do Convênio ICMS 155/15, que restringiu os efeitos dos Convênios e Protocolos que tratam de substituição tributária, a partir de 1º de janeiro de 2016, mantendo-os vigentes naquilo que não forem contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15. Este último estabeleceu normas gerais de substituição tributária e definiu a lista de mercadorias que podem ser incluídas no regime de ST à critério das unidades federadas.
CONVÊNIO		
Cláusula primeira Os Convênios e Protocolos que versam sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, continuam a produzir efeitos, naquilo que não forem		

contrários às disposições do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015.		
Cláusula segunda Este convênio passa a vigorar a partir de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.		
()		
RICMS, Anexo 2	Alteração 3.678	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: () XXXIV - ao estabelecimento contemplado com tratamento tributário previsto no Capítulo V, Seção XV, para efeitos de apuração do imposto por ele devido por substituição tributária na forma do art. 91-B, nos seguintes valores, calculado sobre a base de cálculo utilizada pelo remetente nas operações com mercadorias tratadas no referido artigo destinadas ao estabelecimento: () § 30. Relativamente ao benefício previsto no inciso XXXIV: I - somente se aplica: a) ao estabelecimento que, no ano anterior àquele em que apurado o imposto devido por substituição tributária, no mínimo 20% (vinte por cento) do valor de suas saídas de mercadorias decorra de operações com destino a contribuintes enquadrados no regime do Simples Nacional; () RICMS, Anexo 2	ALTERAÇÃO 3.678 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15	A Alteração 3.678 ajusta requisitos para utilização do crédito presumido pelos atacadistas e distribuidores, previsto no inciso XXXIV do art. 15 do Anexo 2. Neste sentido, altera a alínea "a" do inciso I do § 30 do referido artigo, trocando o termo "saída de mercadorias" por "vendas", de modo que o percentual de mercadorias destinadas à contribuintes enquadrados no Simples Nacional não considere as transferências para estabelecimento do mesmo titular.
11101110, 7111070 2	,	

Art. 91. A aplicação do benefício dependerá de regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária ao interessado. () § 4º A autoridade concedente poderá dispensar quaisquer das exigências estabelecidas no § 1º ou estabelecer outras além daquelas ali previstas. ()	ALTERAÇÃO 3.679 — O art. 91 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 91	A Alteração 3.679 modifica a redação do § 4º do art. 91 do Anexo 2, de forma a eliminar a antinomia existente entre o disposto no Anexo 6, art. 1º, § 4º e os dispositivos referenciados. Desta forma, dá-se maior clareza às exigências que poderão ser dispensadas do cumprimento, ou substituídas por outras, pela autoridade concedente do Tratamento Tributário Diferenciado previsto no artigo 91 do Anexo 2 (redução de base de cálculo para atacadistas e distribuidores). A nova redação exclui da regra o inciso II, que trata da regularidade fiscal. Com efeito, a regularidade fiscal é condição indispensável a quem requer qualquer benefício do Estado.
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.680	
Art. 29. O contribuinte substituído, nas operações que realizar, emitirá documento fiscal sem destaque do imposto, contendo, além dos demais requisitos, a declaração "Imposto Retido por Substituição Tributária - RICMS-SC/01 - Anexo 3". § 1º Quando for utilizada Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, deverá ser indicada a base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, salvo nas saídas destinadas a não contribuinte. ()	ALTERAÇÃO 3.680 – O art. 29 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 29	A Alteração 3.680 atualiza a redação do § 1º do art. 29 do Anexo 3, que trata da emissão de documento fiscal nas operações sujeitas ao diferimento, para abarcar qualquer documento fiscal, a exemplo da nota fiscal eletrônica, não apenas os modelos 1 e 1-A.
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.681	
Seção II	ALTERAÇÃO 3.681 - O Anexo 3 passa a	A Alteração 3.681 acresce o art. 30-B à

C) Art. 30-A. Os contribuintes emitentes de Nota Fiscal Eletrônica – Nfe utilizarão, para todos os efeitos, este documento em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A.	vigorar acrescido do art. 30-B, com a seguinte redação: "Art. 30-B. Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX do Convênio ICMS 92/15, o contribuinte deverá mencionar o respectivo Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos ao regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto." (NR)	Seção II do Capítulo II do Título II do Anexo 3, que trata dos procedimentos relativos aos documentos fiscais nas operações sujeitas à substituição tributária. O objetivo é estabelecer, a partir de 1º de outubro de 2016 (Convênio ICMS 16/16), a obrigatoriedade de informar no documento fiscal o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) em conformidade com os Convênios ICMS 92/15, que instituiu o referido código para melhorar o controle das operações sujeitas à substituição tributária.
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.682	
Seção XI Das Operações com Mercadorias Destinadas a Revendedores para Venda Porta-a-Porta (Convênio ICMS 45/99) Art. 66. As empresas estabelecidas neste ou em outro Estado que utilizem o sistema de "marketing" direto na comercialização de seus produtos ficam responsáveis, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes praticadas por: I - revendedores estabelecidos neste Estado que operem na modalidade de venda porta-a-porta ou em bancas de jornais e revistas, exclusivamente a consumidores finais;	ALTERAÇÃO 3.682 – O art. 66 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 66. "Art. 66. Parágrafo único. Aplica-se o regime de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto nas operações de venda pelo sistema porta a porta, independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados no Capítulo IV do Título II deste Anexo (Convênio 92/15)." (NR)	As Alterações 3.682 e 3.683 inserem parágrafos aos artigos 66 e 69 do Anexo 3, que tratam das operações de venda no sistema porta a porta, de modo a internalizar disposições do Convênio ICMS 92/15. O parágrafo único do art. 66 determina que o regime de substituição tributária aplica-se nas operações de venda pelo sistema porta a porta independente de a mercadoria estar sujeita à substituição tributária no Estado.
II - contribuintes regularmente inscritos que distribuam as mercadorias exclusivamente aos		

revendedores referidos no inciso I.		
RICMS, Anexo 3	Alteração 3.683	
Art. 69. As operações promovidas pelo substituto serão documentadas por nota fiscal que, além das exigências previstas no art. 28, deverá informar a identificação e o endereço do revendedor, destinatário das mercadorias.	ALTERAÇÃO 3.683 – O art. 69 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 69	O parágrafo único do art. 69 estabelece que nas operações de venda pelo sistema porta a porta deverá ser adotado o Código Especificador da Substituição Tributária (CEST) em conformidade com o Anexo XXIX do Convênio 92/15, ainda que a mercadoria esteja listada nos demais anexos do referido convênio.
	VIGÊNCIA	
RICMS Anexo 2	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, quanto ao disposto no art. 3º deste Decreto; II – a partir de 1º de outubro de 2016, quanto ao disposto nas Alterações 3.681 e 3.683; e III – na data de sua publicação, quanto às demais disposições deste Decreto.	A revogação da alínea "b" do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 fica com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, pois altera procedimentos relativos à apuração do imposto, sendo prudente que observe o período de apuração. As Alterações 3.681 e 3.683 tem seus efeitos previstos para iniciarem em 1º de outubro de 2016, em conformidade com o Convênio ICMS 16/16, que alterou o Convênio ICMS 92/15, que estabeleceu a obrigação de informar no documento fiscal o código CEST.
RICMS, Anexo 2	REVOGAÇÃO	
Art. 1°São isentas as seguintes operações internas:	Art. 3º Fica revogada a alínea "b" do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01.	A revogação da alínea "b" do inciso XI do art. 1º do Anexo 2 do RICMS/SC-01 visa equalizar o custo de aquisição de mercadorias que posteriormente serão

(...)

XI – a saída de bens e mercadorias destinadas aos órgãos da administração pública estadual direta e às suas fundações e autarquias, mantidas pelo poder público estadual, observado o disposto no § 5º (Convênio ICMS 26/03):

- a) o benefício deve ser transferido aos beneficiários, mediante redução do valor da operação, em montante correspondente ao imposto dispensado, indicando na respectiva nota fiscal o valor do desconto:
- b) fica dispensado o estorno de crédito previsto no art. 36, I, II do Regulamento;

(...)

adquiridas pelo Estado. Com efeito, grande parte de participantes de certame licitatório relativo às aquisições contribuintes Estado são enquadrados no regime do Simples Nacional, portanto, sem direito ao crédito referente às entradas de mercadorias. De outro lado estão os contribuintes enquadrados no regime geral de apuração do imposto, que, de acordo com a regra ora vigente, têm o direito de manter os créditos referentes à aquisição de mercadorias, mesmo sendo isenta a operação subsequente, de venda para o Estado. Daí resulta uma quebra de isonomia em desfavor dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Assim. consonância com o que estabelece a Constituição Federal em seu art. 155. § 2º, II, "b", os contribuintes enquadrados no regime geral de apuração do ICMS, doravante, deverão estornar o crédito relativo à entrada das mercadorias que posteriormente sejam adquiridas pelo Estado.

Vale ressaltar que a medida adotada está em consonância com o Convênio ICMS 26/03, pois este atribui às unidades Federadas a decisão quanto à dispensa do estorno do crédito fiscal relativo às operações isentas, conforme § 3º da cláusula primeira, *in verbis*:

"§ 3º Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a dispensar o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 setembro de 1996."